



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.727056/2012-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.545 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Recorrente** DECATRON AUTOMACAO E TECNOLOGIA DE INFORMACAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 18/02/2008 a 15/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A interposição tempestiva do Recurso Voluntário é pressuposto para sua admissibilidade. Incabível, portanto, o conhecimento de recurso apresentado intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face da sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

**Relatório**

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC):

*O litígio tratado neste processo foi inaugurado pela interposição de Impugnação (fls. 188 a 197) em 08/08/2012 (fls. 188) ao Auto de Infração (fls. 169 a 174), cuja ciência ocorreu em 10/07/2012 (fls. 169) e Termo de Constatação Fiscal (fls. 151 a 154), o*

*qual exige da interessada o recolhimento do tributo conforme abaixo especificado, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora:*

*(...)*

*A exigência tributária resultou da constatação da falta de recolhimento de CIDE incidente sobre 05 (cinco) remessas de valores ao exterior efetuadas pela contribuinte, no período compreendido entre 18/02/2008 e 15/12/2008, tendo como suporte um contrato de revenda internacional celebrado entre a Autuada e a empresa Riverbed Technology, Inc.*

*O procedimento de fiscalização identificou que a Interessada mantém contrato internacional conforme acima mencionado e concluiu (fl. 153):*

*13 - Em 21 de maio de a empresa encaminhou tradução juramentada das invoices referentes às remessas do Contrato da Riverbed Technology, Inc - Contrato de Revenda Internacional.*

*14 – CONCLUSÃO:*

*Diante do exposto e análise da documentação apresentada, verifica-se que a empresa deixou de recolher a CIDE relativa aos serviços de manutenção prestados, com base no § 2o., do írt. 2o., da Lei no. 10.168/2000 e alterações posteriores.*

*Tais serviços eram objeto do Contrato de revenda internacional celebrado entre a Riverbed Technology, Inc. e a revendedora Decaron Automação e Tecnologia da Informação Ltda, conforme cláusula 10, fl. 40 e constam discriminados nas invoices (faturas).*

*O fato gerador ocorreu nas datas das remessas para o exterior, conforme contratos de câmbio, que são as mesmas datas dos Fatos Geradores do IRRF, apurado pelo contribuinte.*

*As bases de cálculo da CIDE estão discriminadas na planilha em anexo e foram apuradas em concordância com a Solução de Divergência COSIT no. 17, de 29/06/2011.DOU 05/07/2011,*

*Pelo exposto, encerramos nesta data e hora, a ação fiscal em tela, que se restringiu ao exame do ano calendário de 2008, tributo- - CIDERE, lançando-se crédito tributário no valor de R\$ 72,7 56,11.*

*Enquadramento legal (fl. 170)*

*Fatos geradores ocorridos entre 01/02/2008 e 31/12/2008:*

*Arts, 2o e 3 o da Lei n.º 10.168/00. com redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 10.332/01 Art. 2º, § 4º, da Lei n.º 10.168/00, com redação dada pela Lei n.º 10.332/01*

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

*Em apertada síntese, aduz a Impugnante que as remessas que efetuou não têm incidência de CIDE pois:*

*A autuação ora impugnada constituiu crédito tributário a título de CIDE, tendo por (supostos) fatos geradores o pagamento de valores, pela Impugnante a Empresa fornecedora situada no exterior, em virtude da aquisição, para revenda, de softwares prontos (de prateleira, sem transferência de tecnologia, portanto mercadorias) e correlatos valores de manutenção (materializada na Forma de garantia), durante o ano-calendário de 2008.*

*Estes softwares, por sua vez, vinham instalados em máquinas e equipamentos também adquiridos para revenda, E a relação contratual entre as partes descreve claramente a proibição à Impugnante de examinar ou tentar aprender os códigos e detalhes de funcionamento dos softwares, ficando evidente que não há no caso qualquer transferência de tecnologia; muito pelo contrário, trata-se de simples operações de compra e venda de mercadorias, em que a única singularidade foi possuir como objeto produtos tecnológicos, softwares.*

*Por sua vez, os valores apontados como manutenção ou assistência, presentes em algumas notas fiscais, constituem a compra de garantia por prazo determinado sobre estes equipamentos e os Softwares neles instalados (com natureza semelhante a um seguro adquirido junto ao fabricante-vendedor). Não houve qualquer prestação de serviços por parte da empresa no exterior, como já previa o contrato entre as partes. Pelo contrário, a aludida manutenção resume-se à obrigação de substituição, de troca dos equipamentos (que vêm com os softwares neles já instalados), na eventualidade de algum deles apresentar defeito, como é próprio em qualquer operação de compra e venda de mercadorias.*

*Em particular, no caso em exame, alega que:*

*Contudo, como se observa da planilha de fls. 154, a autuação impôs a CIDE-tecnologia sobre notas fiscais (invoices) correspondentes a aquisição (para revenda) de placas e de licenças de uso de softwares prontos, de prateleira, sem transferência de tecnologia, a exemplo das seguintes:*

- a) NF 10032755, de 18-01-2008, valor USD 11.653,62-fls, 92 e 138;*
- b) NF 10041889, de 19-05-2008, valor USD 5,457,40 - fls. 100 e 149/150;*
- c) NF 10053133, de 14-10-2008, valor USD 20.819,00- fls, 95 e 142/143.*

*Não houve o cuidado por parte da fiscalização de sequer examinar a natureza de cada operação, descrita pelos documentos acostados (notas fiscais e contrato).*

*Veja-se ainda que, à exceção da última (NF 1002255), todas as notas fiscais listadas na planilha de fls. 154 estão amparadas no contrato apresentado às fls. 87/91 e 119/132, firmado entre a Impugnante e a fornecedora Riverbed, sendo o instrumento que rege as operações em análise.*

*Ainda sobre o contrato entre a Interessada e a "Riverbed", ressalta que:*

*O contrato estabelece que a fornecedora no exterior (Riverbed) continuará detendo toda a propriedade intelectual relativa aos produtos e seus softwares, que são disponibilizados "as is", ou seja, "como estão", na forma como se apresentam, sem comportarem quaisquer alterações, sendo ainda direito da fornecedora alterar, modificar ou descontinuar qualquer produto a qualquer momento. E mais: conforme o contrato, os pedidos de compra por parte do revendedor limitam-se a identificar o produto, a quantidade e o prazo para entrega; e que a fornecedora os remeterá segundo a disponibilidade de seu estoque (inventário). Por fim, o revendedor assume o compromisso contratual de não desmontar, decompor nem tentar aprender código-fonte, estruturas, algoritmos ou ideias que subjazem os produtos e softwares fornecidos, nem copiá-los ou modificá-los, definindo-os ainda como propriedade confidencial exclusiva da fornecedora.*

*Tais características evidenciam que se trata de produtos prontos e acabados, softwares de prateleira na mais perfeita definição do termo, sem qualquer elemento de transferência de tecnologia.*

*Quanto à última operação tributada, defende que:*

*De igual modo a declaração da fornecedora Managed Objects Solutions, relativa à última operação indicada, que também define a Impugnante apenas como distribuidora local, no Brasil, de seu conjunto de softwares prontos e acabados denominado "Formula".*

*É o relatório.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ), por meio do Acórdão nº 07-44.154, de 19 de junho de 2019, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -CIDE**

Período de apuração: 18/02/2008 a 15/12/2008

**REMESSAS PARA EXTERIOR. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA**

A teor do o § 2o. do art. 2o. da Lei 10.168/2000, com a redação dada pelo art. 6o. da Lei 10.332/2001, há incidência de CIDE nas remessas ao exterior que se destinem ao pagamento de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente intimada em 11/12/2020 (fl. 259), a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/01/2021 (fl. 260 a 278), alegando, em breve síntese, que:

a) a decisão recorrida se limitou a acolher uma questão preliminar (vício formal do lançamento), mas deixou de enfrentar o mérito da impugnação apresentada. Consequentemente, há de ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação e por cerceamento do direito de defesa;

b) a hipótese de incidência da contribuição de intervenção do domínio econômico não autoriza esta imposição no caso concreto, no qual não se verifica a ocorrência do fato gerador descrito em lei, seja porque se trata de *software* de prateleira (mercadoria), seja porque não houve transferência de tecnologia, seja porque não há incidência sobre aquisição de seguro-garantia vinculado à compra de equipamentos;

c) a definição contida no parágrafo 1º reforça que devem ser compreendidos como "contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecedores de tecnologia e prestação de assistência técnica", o que não ocorreu no caso em tela. Observe-se ainda que a atuação não caracteriza a operação da recorrente em qualquer destas supostas atividades, até mesmo porque inexisteram no caso concreto;

d) o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 10.168/2000, interpretado de acordo com seu caput, também não oferece fundamento de validade para exigência fiscal, uma vez que os "serviços técnicos e de assistência administrativa" e os "royalties" nele mencionados, para caracterizarem a incidência da CIDE, são aqueles prestados e remetidos no bojo de contratos em que há transferência de tecnologia - e não em meras hipóteses de compra e venda de mercadoria, como é o caso, com cobrança apartada de valores a título de seguro-garantia por prazo determinado deste e seus componentes lógicos (*software*).

e) Ademais, não houve qualquer prestação de serviços por parte de empresa no exterior, como já previa o contrato entre as partes, pois a manutenção, no caso, resume-se a uma obrigação de garantia, que compreende a substituição, a troca dos equipamentos (com os *softwares* inclusos), na eventualidade de algum deles apresentar defeito, como é próprio em qualquer operação de compra e venda de mercadoria (neste caso, o adquirente informa a recorrente, que demanda a troca do produto defeituoso pelo fabricante).

Em 02/03/2021, foi proferida a Intimação SRRF07/Equipe de Contencioso Administrativo – 1 (fl. 345), pelo Analista Tributário da RFB Amir T. Schuwartz – ME/RFB/SRRF07/CONTOF/ECO A-1, nos seguintes termos:

1. Informamos que o recurso protocolado em 13/01/2021 não produz efeitos, tendo em vista sua apresentação intempestiva (Ciência do Acórdão de Impugnação em 11/12/2020 – início da contagem do prazo em 14/12/2020 – prazo final em 12/01/2021).
2. Deste modo, a decisão contida no Acórdão n.º 07-44.154 – 6ª Turma da DRJ/FNS, tornou-se definitiva no âmbito administrativo, nos termos do Art. 42, do Decreto n.º 70235/1972.
3. Assim, após 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta correspondência, na ausência de pagamento do débito constante em carta cobrança anexa, os autos serão encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

Em face da referida intimação, a recorrente apresentou petição nomeada de Recurso Especial, questionando a competência do servidor para declarar a perempção e pleiteando pelo prosseguimento do feito, com o julgamento, pelo CARF, do Recurso Voluntário apresentado em 13 de janeiro de 2021 (fls. 355 a 367).

Ato contínuo, em 19/05/2021, foi proferida nova decisão pelo Analista Tributário da RFB Amir T. Schuwartz –ME/RFB/SRRF07/CONTOF/ECO A-1, nos seguintes termos:

Após tomar ciência da intimação de fl. 345, a qual lhe informa que o recurso voluntário de fls. 263/278 foi apresentado intempestivamente, o contribuinte apresenta a petição de fls. 354/367 nomeada “Recurso Especial” em que questiona a competência do servidor para declarar a perempção. Apresenta, ainda, justificativas relativas à perda do prazo.

Verificamos que a ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu em 11/12/2020, sexta-feira. O início da contagem do prazo se deu em 14/12/2020 com prazo final em 12/01/2021. O interessado apresentou a solicitação de juntada do recurso voluntário em 13/01/2021.

Considerando que não consta preliminar de tempestividade no recurso voluntário, utilizamos os procedimentos descritos na Nota Técnica Codac Sief Processos n.º 08/2016.

Feitas estas considerações, encaminhe-se este processo ao CARF/MF/DF para análise da tempestividade do recurso voluntário.

Posteriormente, em 24/05/2021, a recorrente apresentou nova petição, denominada de Pedido de Reconsideração, alegando, em breve síntese, que:

a) formulou preliminar de tempestividade do Recurso Voluntário e inclusive informou a data em que foi intimado da decisão recorrida;

b) apresentou, em seu Recurso Voluntário que foi sumariamente ignorado, uma preliminar de nulidade da decisão administrativa, por não apreciar o mérito da impugnação administrativa, em evidente cerceamento do direito de defesa;

c) o contribuinte tem direito a que sua preliminar de nulidade da decisão administrativa (formulada em sede de recurso voluntário) seja ao menos levada a conhecimento do respectivo órgão julgador (CARF), pois assim determina o Decreto 70.235 (ainda que seja para indeferi-la);

d) por se tratar de matéria de ordem pública, essa nulidade deveria ter sido conhecida de ofício pelo órgão julgador,

e) resta evidente a nulidade da decisão tomada por autoridade incompetente, que negou seguimento ao recurso e não o remeteu ao CARF;

f) muito embora o processo administrativo tributário fosse eletrônico, e o recorrente esteja cadastrado no e-CAC, a Receita Federal expediu uma intimação física em meio postal, que teve seu destino prejudicado em razão das restrições sanitárias impostas pela pandemia da COVID-19;

g) foi reconhecido o estado de calamidade pública pelo Governo Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, e pelo Governo Estadual, por meio Decreto nº 46.984/2020, e, ainda, diante das providências adotadas pelo Município do Rio de Janeiro de fechamento de estabelecimentos por meio do Decreto nº 47.282/2020, a empresa passou a funcionar por meio de teletrabalho. Ademais, em observância à Lei Estadual nº 8.836/2020, o condomínio em que está situado o domicílio do Recorrente adotou medidas de segurança, como por exemplo, horários restritos para entrega de correspondência, fechamento de áreas comuns etc – conforme comprovado pelo documento do Recorrente. Nesse contexto, é escusável que o recurso tenha sido apresentado 1 (um) dia após o suposto prazo, considerando a calamidade pública existente hoje;

h) devido às restrições sanitárias mencionadas, a Recorrente não recebeu a intimação na data considerada pela Autoridade Coatora em seu despacho. Nessa ordem de ideias, deve ser aplicada a intimação ficta estabelecida pelo art. 23, §2º, II, do Decreto 70.235. Isto porque a correspondência não pôde ser entregue ao destinatário, em razão das limitações pandêmicas (motivo de força maior). Assim, considerando que a expedição da intimação se deu no dia 04/12/2020, a data da ciência da intimação é 19/12/2020 (sábado) e o início da contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário se deu no dia 21/12/2020, sendo impossível não concluir que o Recurso protocolizado no dia 13/01/2021 é perfeitamente tempestivo e a decisão de sua inadmissão abusiva e ilegal.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este e. CARF, sendo, posteriormente, distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de trinta dias. Ademais, conforme se extrai do artigo 5º, *caput*, e §1º, do referido decreto, “[o]s prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento” e “[o]s prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

No presente caso, a ora recorrente foi devidamente cientificada da decisão de primeira instância em 11/12/2020 (sexta-feira), conforme consta do Aviso de Recebimento acostado à fl. 259 dos autos. Assim, o prazo para interposição do recurso se iniciou em 14/12/2020 e findou-se em 12/01/2021 (terça-feira).

Compulsando os autos, constata-se que o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu apenas em 13/01/2021 (fl. 260), razão pela qual considera-se intempestivo.

Ressalta-se, por pertinente, que, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 70.235/1972, “[o] recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção”, sendo, por conseguinte, devido o julgamento por este Conselho.

Quanto às razões expostas pela recorrente, em seu Pedido de Reconsideração, para afastar a intempestividade do recurso, verifica-se que ela sustenta que não recebeu a intimação na data considerada nos autos – alegando que a correspondência não pôde ser entregue ao destinatário, em razão das limitações pandêmicas (motivo de força maior) -, pleiteando, por conseguinte, que seja aplicada ao presente caso a intimação ficta prevista art. 23, §2º, II, do Decreto 70.235, situação em que o Recurso Voluntário estaria tempestivo.

Ocorre que a recorrente não faz qualquer prova do alegado, não tendo a sua alegação qualquer condão de afastar a data de intimação devidamente registrada nos autos com a juntada do Aviso de Recebimento acostado à fl. 259.

Quanto às alegações de que o descumprimento do prazo deveria ser relevado em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia, cumpre registrar que a suspensão de prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos em razão da COVID perdurou até 31/08/2020, por força do artigo 6º da Portaria RF n.º 543/2020, com redação dada pela Portaria RFB n.º 4105/2020.

Posteriormente, não houve qualquer suspensão, prorrogação ou interrupção dos prazos para prática dos atos processuais, inexistindo qualquer autorização legal para conhecimento de recurso manifestamente intempestivo, razão pela qual não podem ser acolhidos os argumentos da recorrente.

Por fim, apesar do esforço argumentativo da recorrente, não vislumbro qualquer nulidade a ser reconhecida de ofício na decisão de primeira instância, uma vez que foram devidamente apreciadas as matérias expostas pela recorrente na sua impugnação, assim como, restou suficientemente fundamentada e motivada a conclusão adotada pelas autoridades julgadoras.

Neste sentido, merecem transcrição os seguintes trechos do v. acórdão recorrido:

*Conforme relatório, a exigência tributária resultou da constatação da falta de recolhimento de CIDE incidente sobre 05 (cinco) remessas de valores ao exterior, efetuadas pela contribuinte, no período compreendido entre 18/02/2008 e 15/12/2008, tendo como suporte um contrato de revenda internacional celebrado entre a Autuada e a empresa Riverbed Technology, Inc.*

*O cerne da lide tributária em exame reside na incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre remessas ao exterior, quando essas remessas se referem ao pagamento de serviços de manutenção, como afirma a Fiscalização, ou*

*se o que ocorre é uma comercialização de "software" e "hardware", sem transferência de tecnologia.*

*Entende a Impugnante que realiza apenas compra e venda de mercadorias, que possuem "software de prateleira" embutidos o que, portanto, não atrairia a incidência da CIDE.*

*Entendo que assiste parcial razão à Impugnante.*

*A Fiscalização entende que dentre as atividades empresariais exercidas pela Impugnante, encontrava-se a prestação de serviços na forma de manutenção, serviço este detalhado na cláusula 10 do contrato entre a Impugnante e a exportadora norte-americana.(Fls. 129 e 130). Abaixo a reprodução de fls. 129.*

*(...)*

*Com efeito a cláusula 10 bem descreve os casos e as condições de prestação desse serviço de manutenção, estabelecendo: período de validade, tipos de serviço (prata, ouro ou platina), descreve que esses serviços são cobrados e, inclusive, detalha possibilidade e formas de reembolso em caso de cancelamento ou desistência.*

*Conforme corretamente indicado no enquadramento legal, o § 2o. do art. 2o. da Lei 10.168/2000, com a redação dada pelo art. 6o. da Lei 10.332/2001, é bastante claro ao incluir os contratos que tenham por objeto "...serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes ..." como base impositiva da referida contribuição. No caso, a cláusula 10 descreve claramente as condições, tipos de serviços e preço.*

*Já no tocante às provas presentes nos autos, verifica-se que a grande maioria das faturas incluídas no base tributável, especifica claramente o serviço de : " maintenance" ou manutenção na tradução livre para o português. Assim, de se manter a tributação relativamente a essas remessas.*

Frise-se, por oportuno, que o inconformismo da recorrente com o entendimento adotado pelas autoridades julgadoras não gera por si só a nulidade da decisão, especialmente quando houve uma detida análise da questão posta em julgamento.

## **CONCLUSÃO**

Por todo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues